



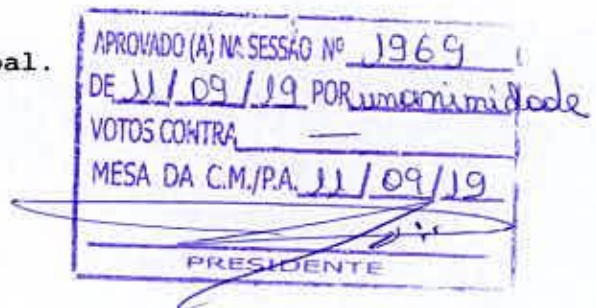
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr.

PEDRO MACÁRIO NETO.

Vereador Presidente da Câmara Municipal.

Paulo Afonso - BA.



Projeto de Lei nº. 37/2019.

"Cria a Comissão de Ética Pública  
Municipal - CEPM"

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito junto a Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 37/2019, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto é Criação da Comissão de Ética Pública Municipal - CEPM.

O Projeto de Lei é composto de 12 (doze) artigos.

É o relatório.

h



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

**2. DO PARECER.**

Compulsando o Projeto de Lei em apreço, denota-se que ele tem o objetivo a criação de uma Comissão de ética Pública Municipal para monitorar as ações do Poder Executivo Municipal, no sentido controlar a transparências das ações no âmbito do municipal, o que sem sombra de dúvidas, resulta em uma inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No caso em testilha, aplicar-se-á, em respeito ao princípio da simetria constitucional, o disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da CF, que assim regulamenta:

**Art. 61 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada

*K*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001);

Como dito alhures, a partir da aplicação do princípio da simetria, as mesmas prerrogativas dispensadas ao Presidente da República para deflagrar o processo legislativo são extensíveis ao Chefe do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual, em hipótese alguma, poderia a Câmara de Vereadores iniciar o processo legislativo cujo objeto seja a criação de um órgão público, configurando manifesta inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.448/2015, de Ribeirão Preto, que institui o Código de Ética do agente público e da Alta Administração municipais. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Não cabe à Câmara Municipal "autorizar" o exercício de função típica do Poder Executivo já estabelecida pelo Constituinte à luz divisão funcional do Poder. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 21041126420158260000 SP 2104112-64.2015.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 23/09/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2015)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

**3. CONCLUSÃO.**

**PELO EXPOSTO**, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 37/2019.

É o parecer.”

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 37/2019, aprovado por esta Casa Legislativa em 10/06/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

**LUIZ BARBOSA DE DEUS.**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**



1  
Câmara Municipal de Paulo Afonso  
Em 10/09/2019.  
Secretaria Administrativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -  
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

---

**Parecer Jurídico nº 88/2019**

**Referência:** Veto Integral ao Projeto de Lei nº 37/2019, que "dispõe sobre a criação de Comissão de Ética Pública Municipal, e dá outras providências".

**Autoria do Veto:** Chefe do Executivo Municipal

**I - RELATÓRIO**

Inicialmente, registro que recebi dia 10/09/19, às 12h30, 04(quatro) Proposições de lei, para lavra de parecer sobre Vetos, inobstante, referidas proposições foram protocoladas nesta Casa Legislativa, no dia 12/08/19, portanto, há 29 dias.

Destaco ainda, que os Vetos serão apreciados na próxima sessão, que será realizada amanhã, dia 11/09/19, às 09h, prazo fatal, conforme estabelece o art. 49, §4º da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de Proposição à Lei nº 37/19, de iniciativa do nobre Vereador **JEAN ROUBERT FÉLIX NETO**, que obriga o Município a criar a Comissão de Ética Pública.

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para emissão de parecer, acerca da legalidade do VETO INTEGRAL, de autoria do Prefeito Municipal à Proposição de Lei nº 37/2019, justificando em suas razões, que a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Observa-se que não foi encaminhado a esta Consultoria o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, bem como o Projeto de Lei nº 37/2019 e sua Justificativa.

É o sucinto relatório.

*[Assinatura]*

## **PASSO A ANÁLISE JURÍDICA**

Sob o aspecto jurídico, a Proposição à Lei nº 37/2019, não reúne às condições para prosseguir em tramitação.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 46 - São iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou administração Pública;**

A Constituição do Estado da Bahia, reza:

**Art. 77. São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:**

**VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

**VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;**

Já a Constituição Federal, esclarece:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

No caso em exame, aplica-se o princípio da simetria, onde as mesmas prerrogativas aplicadas ao Presidente da República para instaurar processo legislativo são extensivas ao Chefe do Poder Executivo, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por este motivo, a Constituição Estadual em dispositivo que repete o artigo 61, §1º, II, "e", da CF, conferiu ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre às atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente.

As normas de fixação do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado e define os órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. Cit., pp.111-112).

Desta forma, o Poder Legislativo não tem competência para legislar sobre a criação de conselho de ética pública no Município, por usurpar da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Neste ponto, se vislumbra vício de constitucionalidade formal de iniciativa a Proposição de Lei nº 37/2019, por violação ao princípio da separação dos Poderes, a Reserva do Chefe do Executivo.

#### **DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO VETO:**

O Chefe do Executivo Municipal, acatou parecer da Procuradoria Geral do Município, que para fundamentar seu Veto socorreu-se do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, para sustentar o Veto Integral, amparando-se no argumento de que a criação de órgãos é de iniciativa privativa do Prefeito, e que o objetivo da comissão de ética é monitorar as ações do Poder Executivo, no sentido de controlar a transparência das ações no âmbito municipal.

A essência da Proposição à Lei nº 37/19 é "criar a Comissão de Ética Pública Municipal, órgão vinculado ao gabinete do Prefeito.

#### **CONFORME DISPÕE O ART. 30, II DA CF:**

**Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

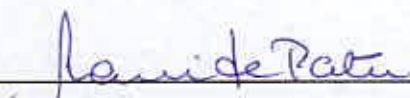
**II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Desta forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a Proposição de Lei nº 37/19, sob exame, pois sendo o serviço público afeto à municipalidade, atividade tipicamente Administrativa, por ser a iniciativa e a matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Como verificado, o legislativo usurpou de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

Diante do quanto analisado sobre o Veto Integral do Chefe do Executivo à Proposição à Lei nº 37/2019, **OPINA** esta Consultoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, por conter vício constitucional formal de iniciativa, por ter o legislativo usurpado das atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes, violando o princípio da Reserva do Chefe do Executivo, criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis próprios e sem estudo do impacto financeiro, afrontando o art. 61, §1º, II, "e" da CF.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 10 de setembro de 2019.



IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA Nº 21.882